

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA/PI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 30 (trinta) dias do mês de abril de 2024 (dois mil e vinte quatro), o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da Promotoria de Justiça de Luís Correia, representado pelo Promotor de Justiça infra-assinado, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e **KALOR PRODUÇÕES PROPAGANDA E MARKETING LTDA – KALOR PRODUÇÕES**, sociedade empresária estabelecida na Rua Professor Alceu Brandão nº 2.750, Bairro Monte Castelo, na cidade de Teresina – PI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.926.069/0001-52, por seu sócio Administrador Sr. Sebastião Wrias Silva Moura, realizadora do evento de “**BENDITA PRAIA**”, que ocorreu no dia 30 de março de 2024, no Município de Luís Correia-PI, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, *estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º do art. 225, *estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*;



CONSIDERANDO que, segundo a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da política ambiental do meio ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

(..)

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 9.035/1993, em seu art. 3º, II, define poluição sonora como toda emissão de som que direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou contrária às disposições fixadas naquele decreto;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a realização de eventos com música ao vivo e som amplificado em local aberto provoca poluição sonora e, por conseguinte, diversos riscos à saúde das pessoas que se encontram expostas a essa danosa situação, estando sujeitas a restrições legais de proteção ao meio ambiente, em atendimento à tranquilidade e ao bem-estar da comunidade;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 01/90 considera prejudiciais à saúde ao sossego público emissões sonoras que contrariem a NBR nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e que os eventos com música ao vivo e som amplificado em local aberto facilmente extrapolem os limites;



CONSIDERANDO que o termo de ajustamento de conduta deve priorizar a restauração do dano (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85) e comporta a cumulação de obrigações de fazer e/ou não fazer com indenização;

CONSIDERANDO que no caso de impossibilidade de restauração natural do dano, poderá haver a compensação ambiental por equivalente ecológico, em que o objetivo seja a recuperação da capacidade funcional do ecossistema lesado;

CONSIDERANDO que, segundo Rodrigo Fernandes¹, há uma escala preferencial entre as condutas exigíveis para a recuperação ambiental, figurando em primeiro plano a restituição integral do dano, seguida pela compensação ecológica e, em último lugar, pela indenização em pecúnia;

CONSIDERANDO que podem constar do termo quaisquer tipos de obrigação, seja de fazer, de não fazer, de dar coisa certa, condenação em dinheiro ou compensação por equivalente, que, nos dizeres de Fernando Reverendo Vidal Akaoui², "*[...] nada mais é do que a transformação do valor que deveria ser depositado no fundo de reparação de interesses difusos lesados em obrigação [...] que efetivamente contribua na manutenção do equilíbrio ecológico*";

CONSIDERANDO que a empresa Kalor Produções Propaganda e Matke-ting Ltda – (Kalor Produções) realizou o evento “BENDITA PRAIA”, no dia 30 de março de 2024, no Município de Luís Correia-PI;

CONSIDERANDO que o evento promoveu grande fluxo de pessoas ao município de Luís Correia-PI, sendo fato desencadeador do descarte de grande quantidade de resíduos sólidos e efluentes, sobrecarga do trânsito, poluição sonora;

1 FERNANDES, Rodrigo. Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental: fundamentos, natureza jurídica, limites e controle jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 122.

2 . AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 120.



Firmaram **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, com as seguintes obrigações, a cargo do **COMPROMISSÁRIO**:

CLÁUSULA 1ª - Apresentar à Promotoria de Justiça de Luís Correia, até o dia 03/05/2024, projetos (layout de montagem dos camarotes e palcos, iluminação, incêndio) acompanhados das respectivas ART's, especificações técnicas e cronogramas de execução que foram apreciados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí.

Parágrafo Único - Apresentar à Promotoria de Justiça de Luís Correia, até o dia 03/05/2024, laudo da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo de Luís Correia-PI, dando conta da compatibilidade do projeto com aquilo que foi executado, e da segurança da estrutura que foi montada para a realização do evento (palcos, barracas de venda de bebidas, etc).

CLÁUSULA 2ª - Apresentar à Promotoria de Justiça de Luís Correia, até o dia 03/05/2024, o alvará municipal que autorizou a realização do evento, a licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente e a licença sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Municipal.

CLÁUSULA 3ª – Apresentar à Promotoria de Justiça de Luís Correia, até o dia 03/05/2024, o plano de gerenciamento de resíduos sólidos e líquidos decorrentes da realização do evento.

Parágrafo Único – Ter executado o plano de gerenciamento de resíduos sólidos e líquidos nos exatos termos propostos, conforme os seguintes aspectos:



a) destinação dos resíduos gerados no evento ao local de disposição final do município de Luís Correia/PI, exceto aqueles que, por sua classe, não possam receber tal alocação, e destinação dos efluentes gerados a local em que seja garantida a disposição final ambientalmente adequada;

b) instalação de banheiros químicos, inclusive com modelos adaptados para portadores de necessidades especiais, na área paralela e na arena de shows;

c) observância da coleta seletiva de resíduos sólidos, por meio da utilização de coletores identificados seguindo padrões da Resolução CONAMA nº 275/01 e norma ABNT nº 11.174/89;

d) utilização de coletores impermeáveis e, preferencialmente, de materiais recicláveis;

e) disponibilização de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores da limpeza do evento que atuarem em contato direto com os resíduos sólidos e efluentes.

CLÁUSULA 4ª - Apresentar à Promotoria de Justiça de Luís Correia, até o dia 03/05/2024, o plano de segurança interna do evento a partir de seu acesso, devidamente aprovado pela autoridade policial competente, com seguranças particulares envolvidos, informando os procedimentos que foram adotados.

Parágrafo Único – Ter executado o plano de segurança nos exatos termos propostos, conforme os seguintes aspectos:



a) disponibilização de seguranças nas áreas de realização do evento, observando, no mínimo, a proporção de 01 (um) segurança para cada 100 (cem) pessoas;

b) disponibilização de rádios comunicadores e detectores de metais aos profissionais de segurança;

c) disponibilização de extintores de incêndio à equipe de bombeiros;

d) disponibilização de saída de emergência, com sinalização e iluminação adequada, no local fechado de realização de shows.

CLÁUSULA 5ª – A título de compensação ambiental, entendida esta como um mecanismo de reconstituição da integridade e funcionalidade do meio ambiente lesado por atividade potencial ou efetivamente causadora de danos ambientais irreversíveis decorrentes da poluição gerada pelo empreendimento, com a finalidade de desincumbir-se das obrigações constantes neste acordo extrajudicial, **o Compromissário depositará, até o dia 10/05/2024, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na conta bancária do Centro Educacional Madre Savina, CNPJ: 06.845.408/0037-51, Banco: CEF, Agência: 4250-1, Operação: 003, Conta Corrente: 900.411-0. O valor será destinado à aquisição de colchonetes, conforme termo de referência anexo, para a referida instituição, devendo o Compromissário apresentar o comprovante de depósito, e o Centro Educacional apresentar o comprovante de aquisição dos colchonetes, a esta Promotoria de Justiça. Eventual valor remanescente permanecerá com a instituição para aquisição de outros equipamentos/materiais/insumos necessários à sua atividade fim, devendo ser apresentado o respectivo comprovante e justificativa da aquisição, nos moldes acima indicados. Para acompanhamento deste Termo de**



Ajustamento de Conduta, será instaurado procedimento administrativo na Promotoria de Justiça de Luís Correia/PI. Abaixo, as especificações do produto:



Novo 1 +5 vendidos

Colchonete 1,20 X 60 X 8 -
Escolas, Creche, Berçários

Cor: Azul



CLÁUSULA 6ª – O Compromissário deverá divulgar as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados, através dos seguintes canais: e-mail (ouvidoria@mppi.mp.br), telefone (127 ou 86 3216-4550), atendimento pessoal (Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima, CEP: 64.049-440 – Teresina/PI); em cumprimento à Recomendação PGJ nº 01/2013.

CLÁUSULA 7ª – O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações previstas no presente termo importará na aplicação de multa cominatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, até o efetivo cumprimento, de cada item, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei. **Parágrafo Único** – A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial.



CLÁUSULA 8ª - O Compromissário deverá apresentar relatório final do evento à Promotoria de Justiça de Luís Correia até o dia 12/05/2024, contendo informações sobre a quantidade de participantes, reclamações recebidas, ocorrências de segurança e a destinação e quantidade de resíduos sólidos e efluentes gerados durante o evento.

CLÁUSULA 10ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Outrossim, a vulneração de qualquer das obrigações assumidas implicará, caso não sobrevenha pagamento do valor da(s) correspondente(s) multa(s) a nível extrajudicial, na sujeição do responsável às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e inciso IV do artigo 784 do Código de Processo Civil.

2Cumpra-se.

Luís Correia/PI, assinado e datado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

